



LEI Nº 1.090/2019

INSTITUI O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OROBÓ-PE.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROBÓ**, sua Excelência o senhor Cléber José de Aguiar da Silva, faz saber que, em sessão realizada em 18/12/2019, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei institui o regime jurídico dos servidores civis do Município de Orobó.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto:

I – servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II – cargo público é o conjunto das atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, com as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município;

III – classe é o conjunto de cargos iguais quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições;

IV – série de classes é o conjunto de classes semelhantes, quanto a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, constituindo a linha natural de promoção do funcionário;

V – grupo ocupacional é o conjunto de séries de classes e classes únicas, de atividades profissionais correlatas ou afins quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado e seu desempenho;

VI – serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similitude ou a conexão de respectivas atividades profissionais;

VII – especificações de classes é o conjunto de atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe, compreendendo ainda, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, exemplos típicos de tarefas, qualificações exigidas, forma de recrutamento e linha de promoção;

VIII – reclassificação é a transformação de cargo efetivo em outro, ou a justaposição de cargo em outra classe, ou série de classes, tendo em vista a convivência do serviço.

Art. 3º Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§1º Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classe que podem se agrupar em série de classes, ou formar classe única.

§2º Os cargos de provimento em comissão compreendem:

I – Cargo de direção ou de chefia das repartições públicas;

II – Cargo de assessoramento, de Chefia de Gabinete e de Ofício de Gabinete;

III – Outros cargos, cujo provimento, em virtude da Lei, depende da confiança pessoal.



Art. 4º Cargo de natureza técnico-científica é aquele para cujo provento é exigido habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como o nível superior de ensino.

Parágrafo Único. Considera-se habilitado o profissional portador de diploma universitário respectivo ou legalmente inscrito para o exercício da profissão, no órgão competente na forma da legislação vigente.

Art. 5º Cargo técnico assim considerado é aquele para cujo provimento é exigido habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível médio de ensino – 2º grau.

Art. 6º Nos casos dos artigos 4º e 5º deste Estatuto, será sempre exigida a correlação entre as atribuições dos cargos e os conhecimentos especificados da habilitação profissional.

Art. 7º Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá funções gratificadas que atenderão a encargos de chefia, de assessoramento, de Secretariado e de apoio, cometido transitoriamente a servidor ativo.

Parágrafo Único. A lei fixará o valor de retribuição das funções gratificadas dos órgãos de administração direta, das autarquias e das fundações públicas, e o quantitativo das mesmas, que será estabelecido em decreto, observados os limites das disponibilidades orçamentárias e as normas de organização administrativas do Município.

Art. 8º Somente poderá ocorrer desvio de função no interesse do serviço e com estrita observância do disposto em regulamento.

Parágrafo Único. o desvio de funções não acarretará aumento de estipêndio do servidor nem na sua reclassificação ou readaptação.

Art. 9º É vedada a prestação de serviços gratuitos, exceto programa de voluntariado.

TÍTULO II DO PROVIMENTO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II- promoção;
- III- reintegração;
- IV- aproveitamento;
- V - reversão;
- VI- transferência.



CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11 A nomeação será feita:

- I – Em caráter efetivo, quando se trata de cargos de classe única ou de série de classes;
- II – Em comissão, nos cargos previstos no parágrafo 2º do artigo 3º deste estatuto.

Art. 12 A nomeação para cargos de provimento efetivo exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

§ 2º É proibida a nomeação em caráter interino.

§ 3º Mediante seleção e concurso adequado poderão ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida, para cargos especificados em leis e regulamento.

Art. 13 Os cargos em comissão serão providos por livre escolha do Prefeito, respeitados os requisitos e as qualidades estabelecidas por lei em cada caso.

SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 O concurso para o provimento efetivo do cargo especificado como classe única ou inicial de série de classes será público, constando de provas ou de provas e títulos.

Art. 15 A realização do concurso será centralizada em órgãos próprios, salvo exceções estabelecidas em lei.

Art. 16 O edital de concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, processo de relação, o prazo de validade, os critérios de classificação, os recursos e a homologação.

Art. 17 Independência de limite a inscrição em concurso de funcionário público.

Art. 18 A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de ponto às provas e aos títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no edital do concurso.

Art. 19 Além dos requisitos especificamente exigidos para o concurso, o candidato deverá comprovar, no ato da inscrição:

- I - Ser brasileiro;
- II – Estar em gozo dos direitos políticos;
- III - Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – Ter boa conduta;



- V – Haver completado a idade mínima fixada por lei em razão da natureza do cargo;
- VI – Contar, no máximo, quarenta anos de idade, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º É fixada em cinquenta (50) anos a idade máxima para a nomeação em concurso público destinado ao ingresso no serviço municipal e suas autarquias, mantidos os limites de idade fixados em lei especificada para os seguintes cargos devidamente indicados.

§ 2º Sendo exigido exame psicotécnico, só poderá submeter-se às provas do concurso, o candidato que houver sido julgado apto naquele exame, para o exercício do cargo.

Art. 20 Não será aberto concurso para o preenchimento de cargos públicos, enquanto houver em disponibilidade funcionário de igual categoria à do cargo a ser provido.

SEÇÃO III DA POSSE

Art. 21 Posse é ato que completa a investidura em cargo público e órgão colegiado.

Parágrafo Único. Não haverá posse nos cargos de promoção e reintegração.

Art. 22 Só poderá tomar posse em cargo público, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II – Estar em gozo dos direitos políticos;
- III - Estar quite com as obrigações militares
- IV – Estar quite com as obrigações eleitorais;
- V – Gozar de boa saúde, provando em inspeção médica;
- VI – Ter atendida as prescrições de lei para o exercício de determinados cargos;
- VII – Ser declarado apto em exame psicotécnico procedido por entidade especializada, quando exigido em lei ou regulamento.

Parágrafo Único. Serão dispensados os seguintes requisitos para a posse:

- I – nos cargos de provimento efetivo, os constantes do item I deste artigo.
- II – nos cargos de provimento em comissão:
 - a) Se o nomeado for servidor público os mencionados nos incisos I, II, III, IV, V e VII deste artigo;
 - b) Se o nomeado não for servidor público, o constante nos incisos V e VII deste artigo.
- III – nos órgãos colegiados:
 - c) Se o nomeado for servidor público os mencionados nos incisos I, II, III, IV e VII deste artigo;
 - d) Se o nomeado não for servidor público, o constante nos incisos V e VII deste artigo.
- IV – nos casos de transferência, os citados nos itens I, II, III, IV e VI deste artigo.
- V – nos casos de aproveitamento, os citados nos itens I, III e VII deste artigo.
- VI – nos casos de reversão, os mencionados nos itens I, III e VI deste artigo.

Art. 23 São competentes para dar posse:



- I – a autoridade da hierarquia imediatamente superior no cargo de provimento em comissão;
- II – os órgãos colegiados, aos respectivos membros;
- III – o Diretor do Departamento de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração, ao nomeado para o exercício de cargo de provimento efetivo.

Art. 24 Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo Único. O funcionário declarará, para que figurem no termo da posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio e que não exerce função pública de acumulação proibida.

Art. 25 É vedada a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Município e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 26 Autoridade de que der posse, verificará sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 27 A posse verificar-se-á no prazo de 30 dias, a contar da data da publicidade do ato de provimento no órgão oficial.

Parágrafo Único. A requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado, por justa causa, até 180 dias.

Art. 28 O Decurso do prazo para a posse sem que esta se realize, importa em não aceitação do provimento e em renúncia ao direito de nomeação decorrente do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Art. 29 O exercício do cargo terá início no prazo de trinta dias, a contar:

- I – da data de publicação oficial do ato, no caso de reintegração;
- II – da data da posse, nos demais casos;

Parágrafo Único. A requerimento do interessado e a juízo do titular da secretaria em que for lotado o funcionário, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por trinta dias.

Art. 30 O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 31 A promoção não interrompe o exercício.

Art. 32 O responsável pelo serviço onde deve servir o funcionário é competente para dar-lhe o exercício.



Art. 33 O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual haja pronúncia, será afastado do exercício até a decisão final passada em julgado.

Art. 34 O funcionário poderá ser posto à disposição de órgãos de administração direta ou indireta, federal, estadual e municipal, a critério do Prefeito para fim determinado e a prazo certo.

§1º O funcionário posto à disposição nos termos deste artigo continuará vinculado ao órgão administrativo a que servia.

§2º Findo o prazo ou cessados os motivos determinantes do afastamento, o funcionário deverá apresentar-se à Secretaria de Administração, onde aguardará nova lotação.

§3º O afastamento de que trata este artigo poderá ser cancelado a qualquer tempo se não for comunicada, mensalmente, a frequência do funcionário.

Art. 35 O funcionário que não entrar em exercício no prazo legal, perderá o cargo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

SEÇÃO V DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 36 A remoção far-se-á:

- I – de um para outro órgão da administração;
- II – de uma para outra localidade;

Art. 37 A remoção pode ser a pedido ou de ofício, atendida sempre a convivência do serviço.

§1º Quando o pedido de remoção tiver por fundamento motivo de saúde, deverá este ser comprovado pela Junta Médica Municipal.

§2º Do pedido de remoção do funcionário formulado por órgão administrativo, deverá constar expressamente se o funcionário é desnecessário ou inadaptado ao serviço.

§3º Quando qualquer órgão da administração solicitar a remoção de um seu funcionário, este somente será desligado do serviço após a nova lotação.

Art. 38 Observando o disposto no artigo 37, a remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados.

SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO



Art. 39 Estágio probatório é o período inicial, de 3 anos de efetivo exercício, do funcionário nomeado em virtude de concurso e tem por objetivo aferir a aptidão para o exercício do cargo mediante a apuração dos seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;

§ 1º Se no curso do estágio probatório, for apurada, em processo regular, a inaptidão do funcionário para o exercício do cargo, ele será exonerado.

§ 2º No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao funcionário ampla defesa que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe ainda, o prazo de 10 dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 3º O término do prazo do estágio probatório sem exoneração do funcionário importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

§ 4º Não fica dispensado do estágio probatório de que trata o presente artigo, o funcionário nomeado por concurso, desde que conte, a época, três (3) anos de efetivo exercício como contrato no Município, em função idêntica àquela para as quais prestou concurso.

Art. 40 O funcionário estável não fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 41 Promoção é a elevação do funcionário, em caráter efetivo, à classe imediatamente superior à que pertence na respectiva série.

Parágrafo Único. Não haverá promoção de funcionários em disponibilidade ou em estágio probatório.

Art. 42 A promoção obedecerá, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade na classe.

Parágrafo Único. O critério adotado constará, obrigatoriamente, do ato da promoção.

Art. 43 Não se fará promoção se houver disponibilidade de funcionário aproveitável na vaga.

Art. 44 O interstício para promoção será de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.



Parágrafo Único. O interstício será apurado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo para efeito de antiguidade na classe.

Art. 45 O interstício e antiguidade na classe serão apurados no último dia de cada trimestre.

Parágrafo Único. Não havendo na data indicada neste artigo, funcionário qualificado para a promoção, as vagas existentes serão preenchidas com base na apuração realizada no trimestre seguinte.

Art. 46 As promoções serão realizadas no trimestre posterior àquele em que ocorrer a vaga.

Parágrafo Único. Inobservado o prazo previsto neste artigo, os efeitos do ato de promoção retroagirão ao último dia do trimestre em que deveria ter sido realizada.

Art. 47 Ocorrendo vaga em uma classe, serão consideradas abertas todas as decorrentes do seu preenchimento, dentro da respectiva série de classes.

Art. 48 Para todos os efeitos, será considerado promovido por antiguidade o funcionário que vier a se aposentar ou falecer, sem que tenha sido realizada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 49 Será declarado nulo o ato que promover indevidamente o funcionário.

§1º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º O funcionário a que cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimentos a que tiver direito.

§ 3º A autoridade ou o servidor a que couber por culpa ou dolo, a responsabilidade da promoção indevida, responderá perante a Fazenda Municipal pela quantia recebida a mais pelo funcionário indevidamente promovido.

Art. 50 O funcionário suspenso poderá ser promovido, mais os efeitos da promoção ficarão condicionados:

I – no caso de suspensão disciplinar, à declaração de improcedência da penalidade aplicada na esfera administrativa;

II – no caso de suspensão preventiva, ao resultado do correspondente processo administrativo.

§1º Nas hipóteses deste artigo, o funcionário só receberá o vencimento correspondente à nova classe, quando resultar sem efeito a penalidade, ou quando no processo a que se vinculou a suspensão preventiva não for imposta pena mais grave que a de repreensão.

§2º Nos casos previstos no artigo anterior, o funcionário receberá o vencimento correspondente à nova classe, a partir de sua promoção.



§3º Mantida a penalidade de suspensão ou resultado, de grave processo a que se vinculou a suspensão preventiva, penas mais graves que a repreensão, a promoção será tomada sem efeito a partir de sua vigência.

Art. 51 À promoção por merecimento concorrerão os funcionários de classe mediatamente inferior, obedecidas as normas estatutárias a as definidas em regulamento próprio.

Parágrafo Único. Obedecido o índice de merecimento, o órgão competente organizará relação contendo nomes de funcionários em número correspondente ao triplo de vagas a serem preenchidas, dentre as quais o Chefe do Poder Executivo terá livre escolha para promoção.

Art. 52 O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos, determinados em razão da natureza do cargo, segunda ao preenchimento respectivamente, das condições essenciais e complementares.

§1º Constituem condições essenciais a qualidade e a quantidade de trabalho, a autossuficiência, a iniciativa, o tirocínio, a colaboração, a Ética profissional, o conhecimento do trabalho, o aperfeiçoamento funcional e a compreensão dos deveres.

§2º As condições complementares se referem aos aspectos negativos do merecimento funcional e se constituem de falta de assiduidade, da impontualidade horária e da indisciplina.

Art. 53 O índice de merecimento do funcionário em cada semestre, será representado pela soma algébrica dos pontos positivos referentes às condições essenciais, e dos pontos negativos, relativos às condições complementares.

Art. 54 Nos casos de afastamento do exercício do cargo efetivo, inclusive em virtude de licença, ou para o exercício de cargo em comissão fora de âmbito da administração direta ou indireta do Poder Executivo, o índice de merecimento do funcionário será calculado com as seguintes normas:

I – quando o afastamento perdurar, durante o semestre por um período igual ou inferior a quarenta e cinco dias, será feita normalmente a apuração do merecimento mediante a expedição do respectivo boletim;

II – quando o afastamento perdurar, durante o semestre por um período superior a quarenta e cinco dias, o índice de merecimento será igual ao obtido no último semestre de exercício nos casos de afastamento considerado de efetivo exercício ou correspondente a dois terços do obtido no último semestre de exercício nos demais casos.

Art. 55 Não pode ser promovido por merecimento:

I – o funcionário em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II – o funcionário que, para tratar de interesse particular, esteja licenciado na época da promoção ou tenha estado nos dois semestres anteriores.

Art. 56 O merecimento é adquirido na classe, promovido o funcionário começará a adquirir merecimento, a contar do ingresso na nova classe.



Art. 57 A promoção por antiguidade será atribuída ao funcionário que tiver maior tempo de efetivo exercício da classe.

§ 1º A antiguidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do funcionário na classe a que pertence.

§2º No caso de fusão de classe, o funcionário contará na nova classe a antiguidade já adquirida à data de fusão.

§3º O disposto no § anterior é aplicável aos casos de reclassificação de cargo de uma série de classes.

§ 4º No caso de elevação de nível ou padrão de uma série de classes sucessivas a antiguidade do funcionário, na classe resultante da fusão será contada do seguinte modo:

I – o funcionário da classe inicial contará a antiguidade que tiver nesta classe, à data da fusão;

II – o funcionário dessa classe superior a inicial contará a soma das seguintes parcelas:

a) A antiguidade na classe a que tenha pertencido;

b) A antiguidade que tenha tido nas classes inferiores, da série de classes, nas datas em que houver sido promovido.

§5º Quando houver empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

I – o funcionário de maior tempo de serviço público prestado ao Município e respectivas autarquias;

II – o que houver exercido substituição não remunerada prevista na presente Lei.

III – o de maior tempo de serviço público;

IV – o de maior prole;

V – o mais idoso.

§ 6º - Quando se tratar de classe inicial, o primeiro desempate será feito pela classificação, expresso na nota final obtida no respectivo concurso.

Art. 58 A antiguidade na classe será contada:

I – nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo;

II – no caso de promoção, a partir da sua vigência;

III – no caso de transferência, considerando-se período de exercício que o funcionário possuía na classe, ao ser transferido.

Art. 59 A prova de haver o funcionário prestado serviços eleitorais, na qualidade de mesário ou membro de Junta Apuradora, será considerado para efeito de desempate nos casos de promoção, depois de observados os critérios fixados neste capítulo. Persistindo o empate, terá preferência o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

Art. 60 Não se contará tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções.



Art. 61 Enquanto durar o mandato federal, estadual ou municipal, o funcionário só poderá ser promovido por antiguidade, salvo o disposto no parágrafo 2º, do artigo 173, da Constituição de Pernambuco.

CAPÍTULO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 62 Reintegração é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, reingressa no serviço público com o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§1º A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária.

§2º A decisão administrativa de reintegração só poderá ser proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.

Art. 63 A reintegração será feita, no cargo anteriormente ocupado, se houver sido transformado, do cargo resultante de transformação, e se em cargo extinto, em cargo equivalente, atendido especialmente a habilitação profissional do funcionário e o vencimento do cargo.

Parágrafo Único. Não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste artigo, o funcionário será posto em disponibilidade no cargo que exercia.

Art. 64 No caso de reintegração do funcionário que lhe houver ocupado o cargo, será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização, ou ainda, se estável, posto em disponibilidade, se o cargo anterior houve sido extinto.

Parágrafo Único. O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

CAPÍTULO V DO APROVEITAMENTO

Art. 65 Aproveitamento é o retorno à atividade do funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, pela sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado.

Art. 66 O aproveitamento far-se-á obrigatoriamente na primeira oportunidade que se oferecer.

Art. 67 Será tornado sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade do funcionário que aproveitado, não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de invalidez, em que o funcionário será aposentado.

Parágrafo Único. A cassação da disponibilidade em hipótese deste artigo, será precedida de inquérito administrativo.



Art. 68 Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO VI DA REVERSÃO

Art. 69 Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistente os motivos da aposentadoria ou por interesse e requisito da Administração, respeita a opção do servidor.

§1º A reversão, quando por interesse da Administração, por motivo de necessidades e conveniências de natureza financeira, ocorrerá, através do ato de designação, cabendo ao servidor, pelos encargos do exercício ativo, a percepção de adicional de remuneração no valor de cinquenta por cento dos proventos integrais referentes a retribuição normal do cargo em que se aposentou, acrescida do adicional por tempo de serviço.

§2º O tempo de designação do servidor revertido, será considerado para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço, a ser futuramente incorporado aos proventos.

§3º É vedada a designação de servidor revertido para o exercício de cargo em comissão.

Art. 70 A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou se extinto, em cargo equivalente, respeitado a habilitação profissional e considerará a existência de vaga.

Parágrafo Único. A reversão será prioridade sobre novas nomeações.

Art.71 Determinada a reversão, será cassada, mediante processo regular, a aposentadoria do funcionário que não tomar posse no prazo legal.

CAPÍTULO VII DA TRANSFERÊNCIA

Art.72 A transferência será feita em caso de readaptação do funcionário para cargo mais compatível com a sua capacidade física e intelectual, atendida a convivência do serviço.

Parágrafo Único. A transferência de que cogita esse arquivo, será, necessariamente, precedida de avaliação de desempenho funcional, treinamento ou prova de capacidade intelectual, na forma estabelecida em regulamento, satisfeito o requisito de habilitação profissional.

Art. 73 Em nenhuma hipótese a readaptação poderá se processar para cargo intermediário ou final de série, dependendo de requerimento do interessado, quando se tratar de cargo de série de classe para cargos de classe única (*19).

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO



Art.74 Havendo substituição no caso de impedimento legal ou afastamento eventual do titular do cargo, em comissão de direção ou chefia, e do servidor designado para exercer funções gratificadas.

Art.75 A substituição será automática quando prevista em Lei ou Regulamento, ou dependerá de ato da Administração.

Art. 76 Nas substituições serão obedecidas as seguintes normas:

I – no caso de cargos em comissão de direção ou chefia, a autoridade competente designará substituto para responder pelo expediente da repartição, sem que tal designação resulte qualquer vantagem financeira para o substituto;

II – no caso de função gratificada, o substituto perceberá o vencimento do seu cargo, cumulativamente com a gratificação respectiva, quando a substituição for em período superior a trinta dias;

TÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 77 A vacância de cargo dependerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – transferência;

V – aposentadoria;

VI – falecimento;

VII – posse em outro cargo, ressalvadas as exceções legais.

Art. 78 - dar-se-á a exoneração:

I – a pedido;

II – de ofício:

a) De cargo em comissão;

b) Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 79 No caso de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido, ou de ofício.

Art. 80 Ocorre a vaga na data:

I – do falecimento do titular do cargo;

II – da publicação do ato que transferir, após a posse, promover, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;

III – da posse ou, se esta for dispensada, do início do exercício, em outro cargo;

IV – da vigência da lei que criar o cargo ou conceder dotação para o seu provimento, ou em que for determinado, apenas, esta última medida, se o cargo estiver criado;

V – em que se tornar executável a sentença que declarar nulo o provimento e da que impuser ou acarretar a pena acessória de perda do cargo.



TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 81 A duração normal do trabalho será de oito horas por dia ou quarenta horas por semana, podendo extraordinariamente, ser prorrogada ou antecipada, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo, o trabalho executado por funcionário em serviço externo que, pela natureza, não pode ser aferido por unidade de tempo.

Art. 82 Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, a duração normal do trabalho noturno será de seis horas por dia, podendo, extraordinariamente, ser prorrogada ou antecipada, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único. Considera-se noturno o trabalho executado entre as vinte e duas horas e às cinco horas do dia seguinte.

Art. 83 A duração normal do trabalho do funcionário que ocupar cargo de Serviço Técnico Científico será de quatro horas por dia, ou vinte horas semanais, podendo ser excepcionalmente aumentado mediante a antecipação ou prorrogação do expediente pela autoridade competente.

Art. 84 Nos serviços que exijam trabalho aos domingos e feriados, será estabelecida escala mensal de revezamento.

Art. 85 Poderão ser estabelecidos os regimes de tempo complementar e integral com dedicação exclusiva, no interesse do servidor e juízo da administração.

CAPÍTULO II
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 86 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único – O número de dias será convertido em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 87 Será considerado de efetivo exercício o afastamento decorrente de:

I – Férias;

II – Casamento;

III – Luto;

IV – Exercício em outro cargo, função de Governo, ou direção nos serviços da administração direta ou indireta do Município;

V – Exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, quando posto a disposição de entidades da administração direta ou indireta, da União, do Estado e Município;

VI – Convocação do serviço militar;



- VII – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII – Licença prêmio;
- IX – Licença a funcionária gestante e aos funcionários acidentados em serviço ou atacado de doença profissional;
- X – Desempenho de comissões ou funções previstas em lei ou regulamento;
- XI – Desempenho de função eletiva da União, dos Estados e dos Municípios;
- XII – Expressa determinação legal, em outros casos.

§1º Para efeito deste Estatuto, entende-se por acidente no trabalho, o evento que cause dano físico ou mental ao funcionário, por efeito ou ocasião do serviço.

§2º Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão quando não provocada, sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele.

§3º Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto, entenda-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido comprovada em qualquer hipótese a relação de causa e efeito.

§4º Nos casos previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica, deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Art. 88 Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, será computado:

- I – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II – O período de serviço ativo, nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro do tempo de operações de guerra;
- III – O tempo de serviço prestado em autarquia federal, estadual ou municipal;
- IV – O tempo de duração de licença prêmio não gozada, contada em dobro;
- V – O tempo da duração da licença para tratamento de saúde;
- VI – O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado, desde que ocorra o aproveitamento ou a reversão, respectivamente.

Art. 89 É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concorrentemente em cargo ou funções diversas da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios.

Parágrafo Único. O tempo de serviço anterior ao período concorrente será contado:

- I – Exclusivamente para o cargo em que foi prestado, se o funcionário continuar a exercê-lo em regime de acumulação;
- II – Para um só dos cargos exercidos concorrentemente, se houver sido prestado em outro cargo.

Art. 90 O titular do cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de três anos de efetivo exercício.

§ 1º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.



§2º O funcionário que houver adquirido estabilidade, só poderá ser demitido, mediante inquérito administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III DA DISPONIBILIDADE

Art. 91 O funcionário estável, no caso de extinção ou declaração de desnecessidade do cargo pelo Poder Executivo, será posto em disponibilidade remunerada, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º A extinção do cargo far-se-á, na administração direta, mediante lei, e na administração indireta, por ato do Poder Executivo.

§2º A declaração da desnecessidade do cargo far-se-á por ato do Poder Executivo.

§3º Os valores do provento a serem auferidos pelo funcionário em disponibilidade serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de um trinta e cinco avos por anos de serviço, se do sexo masculino, ou de um trinta avos, se do sexo feminino, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço percebido à data da disponibilidade e do salário-família.

§4º Ao funcionário posto em disponibilidade, é vedado, sob pena de cassação da disponibilidade, exercer qualquer cargo, função ou emprego, ou prestar serviço retribuído, mediante recibo, em órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, ou dos Municípios, ressalvadas as hipóteses da acumulação legal, ou expressa determinação em lei.

§5º O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, na forma prevista neste Estatuto.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

Art. 92 O funcionário será aposentado:

I – por invalidez;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III – a pedido, quando contar:

a) Trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino;

b) Trinta anos de serviço, se do sexo feminino;

c) Os requisitos de idade e de tempo de contribuição sendo reduzido em cinco anos, em relação ao disposto no artigo 40, §1º, III, a, da CF, para o professor que comprove exclusivamente tempo efetivo de funções do magistério na educação básica.

§1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença por período não inferior a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço.

§2º Para a concessão da aposentadoria por invalidez, a inspeção será realizada por uma junta de, pelo menos, três médicos.



§3º No caso do item II, o funcionário ficará dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade limite.

Art. 93 Os proventos da aposentadoria serão:

I – integrais quando funcionário;

- a) Contar trinta e cinco anos de contribuição, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do feminino;
- b) Invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;
- c) Aposentar-se com base no artigo 92, inciso “c”.

II – proporcionais quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de contribuição, se do sexo masculino, ou menos de trinta anos, se do sexo feminino;

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto da letra “b”, do item I deste artigo, consideram-se doenças graves a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna de qualquer natureza, a cegueira, a lepra, a paralisia, a cardiopatia grave, o mal de Parkinson e as colagenoses com lesões sistêmicas ou de musculatura esquelética, a insuficiência respiratória crônica, a síndrome de imunodeficiência adquirida “AIDS”, a insuficiência renal crônica e a insuficiência hepática crônica.

Art. 94. Os proventos do funcionário que ao se aposentar estiver no exercício de função gratificada ou de cargo em comissão há mais de 05 (cinco) anos, sem interrupção, serão calculados sobre o vencimento, acrescido do valor correspondente a função gratificada no primeiro caso, ou sobre o símbolo relativo ao cargo em comissão no segundo caso.

Art. 95 O funcionário que, nos dois anos imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria, estiver em regime de tempo complementar, ou tempo integral com a dedicação exclusiva, terá direito a incorporação do valor da respectiva gratificação aos proventos da aposentadoria.

Art. 96 No caso do artigo 92, inciso II, o provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço à razão de um trinta e cinco avos por ano de contribuição, se do sexo masculino, e de trinta avos, se do feminino.

Art.97 Antes da concessão da aposentadoria por invalidez, a autoridade deverá verificar a possibilidade de readaptação do funcionário.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 98 O funcionário gozará de trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela autoridade competente, devendo constar o ano a que correspondam.

§1º É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§2º Somente depois do primeiro ano de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.



§3º A escala de férias poderá ser alterada de acordo com as necessidades do serviço.

§ 4º É vedado o fracionamento do período de férias, salvo por necessidade do serviço.

Art. 99 As férias dos membros do magistério corresponderão às férias escolares obedecidas as restrições legais e regulamentares.

Art. 100 É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, até o máximo de dois períodos, justificadas em cada caso.

Parágrafo Único. Haverá presunção de necessidade do serviço, quando o funcionário deixar de gozar as férias, e não houver sido comunicado o fato pelo chefe imediato ao órgão competente de pessoal.

Art. 101 Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 102 Por motivo de promoção ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 103 Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens do seu cargo e função.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SECCÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.104 Conceder-se-á licença:

- I – como prêmio;
- II – para tratamento de saúde;
- III – por motivo de gestação;
- IV – para serviço militar obrigatório;
- V – para tratar de interesse particular;

Art. 105 Ao entrar em gozo de licença, o funcionário comunicará ao chefe imediato, o local onde poderá ser encontrado.

SECCÃO II
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 106 Serão concedidos ao funcionário, após cada decênio de serviço efetivo prestado ao Município, seis meses de licença prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

Parágrafo Único. A pedido do funcionário, a licença prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a um mês.



Art.107 Não será concedida licença-prêmio, se houver o funcionário no decênio correspondente:

I – cometido falta disciplinar;

II – faltado o serviço, sem justificação, por mais de trinta dias;

III – gozado licença:

a) Para trato de interesse particular.

SECCÃO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 108 A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício.

§1º Para concessão de licença prevista neste artigo, é indispensável inspeção médica, que será realizada, quando necessário, no local onde se encontrará o funcionário.

§2º A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no prazo de dez dias, a contar da primeira falta ao serviço.

§3º Fim do prazo de licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício.

Art. 109 A inspeção será realizada por junta médica municipal.

Parágrafo Único. No caso de licença até noventa dias, a inspeção poderá ser realizada por um dos membros da junta médica municipal.

Art. 110 O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a 24 meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, nos quais, a critério da junta médica, a licença poderá ser prorrogada.

Art. 111 No processo das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 112 Se o funcionário licenciado para tratamento de saúde vier a exercer atividade remunerada, será a licença interrompida, com perda total do vencimento, até que reassuma o exercício do cargo.

Art. 113 Será sempre integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 114 Julgado apto pela inspeção médica, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de considerar como falta o período de ausência.

Art. 115 No caso de licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue apto a reassumir o exercício.

SECCÃO IV DA LICENÇA A GESTANTE



Art. 116 À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por cento e oitenta (180) dias, com vencimento integral.

Parágrafo Único. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

SECÇÃO V DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 117 Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§1º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§2º Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado.

§3º É facultado ao funcionário incorporado, optar pelo estipêndio como militar.

Art. 118 Ao funcionário desincorporado conceder-se-á o prazo não excedente de trinta dias para reassumir o exercício, sem perda de vencimento.

Art. 119 Ao funcionário oficial, ou aspirante a oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença com vencimento integral, durante os estágios não remunerados, previstos pelos Regulamentos militares.

Parágrafo Único. No caso de estagio remunerado, é facultada a opção pelo estipêndio, como militar.

SECÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 120 Depois de três (03) anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença sem vencimento, para trato de interesse particular, por prazo não superior a quatro anos, renovável para único igual período.

Parágrafo Único. O requerimento deverá aguardar em exercício a concessão da licença, que poderá ser negada, quando não convier ao interesse do serviço.

Art. 121 Não será concedida licença para trato de interesse particular a funcionário removido, antes de assumir o exercício.

Art. 122 O funcionário em qualquer tempo, poderá desistir da licença para trato de interesse particular.



CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO

Art. 123 Vencimento é a retribuição pelo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei para o símbolo, padrão ou nível do respectivo cargo.

§1º O calculo de qualquer percentual ou equivalente ao vencimento, será feito sempre sobre o valor fixado em lei para o símbolo, padrão ou nível do respectivo cargo.

§2º Somente perceberá vencimento o funcionário legalmente nomeado e investido em cargo público, não gerando direito a qualquer provimento ou investidura realizados em desacordo com a legislação vigente.

Art. 124 O funcionário perderá:

- I – o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II – um terço do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço com atraso, máximo de uma hora, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;
- III – um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão civil, prisão preventiva, denúncia por crime comum ou denuncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direto a diferença, se absolvido;
- IV – dois terços do vencimento, durante o afastamento decorrente de condenação por sentença definitiva a pena que não determine ou acarrete a perda de cargo.

Art. 125 Nenhum funcionário poderá perceber vencimento inferior ao maior salário mínimo vigente.

Art. 126 Poderão ser abonadas até três faltas durante o mês por motivo de doença comprovada, mediante atestado de médico ou dentista do serviço público municipal ou em decorrência de circunstância excepcional, a critério do chefe da repartição.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, o funcionário deverá apresentar o atestado ao órgão de pessoal no prazo de dez dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Art. 127 O desconto realizado por motivo de não comparecimento ao serviço ou para reposição e indenização à Fazenda Municipal, incidirá sobre o vencimento e as gratificações percebidas pelo funcionário.

Art. 128 A lei não admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de vencimento do pessoal do serviço público.

CAPÍTULO VIII DAS VANTAGENS SECÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 129 Além do vencimento, poderão ser conferidas ao funcionários as seguintes vantagens:

- I – diárias;
- II – salário-família;
- III – gratificações.

SECCÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 130 Ao funcionário que se deslocar de sua sede em objeto de serviço ou missão oficial, serão concedidas diárias correspondentes ao período de ausência, a título de compensação das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo Único. As importâncias correspondentes às diárias serão fornecidas antecipadamente, ao respectivo funcionário.

Art. 131 No arbitramento das diárias, serão considerados o local, a natureza e as condições de serviço.

Art. 132 O funcionário que se deslocar de sua sede, em objeto do serviço ou missão oficial, fara jus, além das diárias, o pagamento das despesas correspondentes ao transporte, na forma determinada pelo regulamento.

SECCÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 133 Será concedido ao funcionário ativo salário-família:

- I – por filho menor de dezanove anos;
- II – por filho inválido.

§1º É considerado filho para os fins deste artigo, aquele de qualquer condição, inclusive o adotivo, o enteado menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

§2º Equipara-se ao pai e à mãe, os representantes legais dos incapazes e as pessoas cuja a guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

Art. 134 Quando o funcionário, em face de regime de acumulação, ocupar mais de um cargo, só perceberá o salário-família pelo exercício de um deles.

Art. 135 O direito a percepção do salário-família cessa quando um dos cônjuges, ocupando cargo ou função pública federal, estadual ou municipal, já perceber essa vantagem pelos respectivos dependentes.

Art. 136 Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinam a perda do direito ao salário-família, será revista a



concessão deste e determinada a reposição da importância indevidamente paga, acrescida da multa de vinte por cento, independentemente do procedimento criminal cabível.

Art. 137 O salário-família será devido a partir da data do início do exercício do funcionário que ingresse no serviço público, com relação aos dependentes então existentes.

§1º Quanto aos dependentes supervenientes, o salário-família será devido a partir da data que nascerem ou se configurar a dependência.

§2º Excetuada a hipótese de esposa e de filho consanguíneos, afim ou adotivo, o salário-família somente será pago a partir do ano em que for requerido.

SECÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 138 Será concedida gratificação:

- I – de função;
- II – pela prestação de serviços extraordinários;
- III – pela representação de Gabinete;
- IV – pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- V – pela execução de trabalhos de natureza especial com risco de vida ou de saúde;
- VI – pela realização de trabalhos relevantes, técnico ou científico;
- VII – pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VIII – pela participação, como auxiliar ou membro de comissão examinadora de concurso;
- IX – pela prestação de serviço em regime de tempo complementar ou integral com dedicação exclusiva;
- X – de produtividade;
- XI – pela participação em comissão ou grupo de trabalho;
- XII – pela participação em grupo especial de assessoramento técnico;
- XIII – por outros encargos previstos em lei ou regulamento.

Art. 139 Exceto nos cargos expressamente previstos em Lei, o afastamento eventual ou temporário do exercício do seu cargo, a lotação ou designação do funcionário para servir em outro órgão, acarreta o cancelamento automático das gratificações atribuídas ao mesmo e não incorporadas ao vencimento.

Art. 140 Gratificação de Função é a que corresponde a encargos de gerência, chefia ou supervisão de Órgãos e outros definidos em regulamento, não podendo ser atribuída a ocupante de cargos em comissão.

Parágrafo Único. A ausência por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, ou serviço obrigatório por lei, não acarretará perda de gratificação de função.



Art. 141 O exercício de cargo em comissão exclui a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 142 A gratificação pela prestação de serviço extraordinário corresponderá a 50% (cinquenta por cento) a mais do valor de hora normal.

§1º Os valores pagos a título de gratificação pela prestação de serviço extraordinário não poderão exceder, no mês, a mais de 40 (quarenta) horas extras de trabalho.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a forma e os procedimentos para concessão e pagamento da gratificação pela prestação do serviço extraordinário.

Art. 143 A gratificação prevista no item III do artigo 138, será atribuída ao servidor com exercício no Gabinete e na Assessoria Técnica do Município.

Art. 144 A gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo complementar, de tempo integral ou de tempo integral com dedicação exclusiva, será fixada em regulamento e destina-se a o funcionário dos órgãos da administração.

§1º O regime de tempo complementar ou de tempo integral aplica-se a cargos e funções que, por sua natureza, exijam do funcionário do desempenho de atividades técnicas, científicas ou de pesquisa, e aos casos de direção, chefia e assessoramento.

§2º O funcionário sujeito ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva, deve dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função, sendo-lhe vedado o exercício cumulativo de outro cargo, função ou atividade pública, de qualquer natureza, ou atividade particular, de caráter empregatício ou profissional.

§ 3º Excetuam-se da proibição constante do parágrafo anterior:

I – o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com a função desempenhada em regime de tempo integral;

II – as atividades que, sem caráter de emprego, se destinem a difusão e aplicação de ideias e conhecimentos, salvo as que impossibilitem ou prejudiquem a execução de tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III – a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário;

IV – o exercício, no interior do Estado, de profissão regulamentada, de nível superior, por funcionário residente e lotado no interior do Estado, desde que seja observado o respectivo horário de trabalho e não haja prejuízo para o desempenho das tarefas realizadas em regime de tempo integral;

V – o exercício de atividade docente, desde que, observando o disposto no item anterior quanto o horário de trabalho e ao desempenho das tarefas, haja correlação de matéria com as atribuições e a natureza do cargo exercido em regime de tempo integral;



Art. 145 A gratificação de produtividade não poderá exceder a um mês de vencimento e será atribuída ao funcionário pela realização de trabalhos além do expediente, em obediência ao que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IX DAS CONCESSÕES

Art. 146 Sem prejuízo de vencimento, ou de qualquer direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos, por motivo de:

I – casamento;

II – falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmão.

Art. 147 O vencimento e o provento não sofrerão descontos, além dos autorizados em lei ou regulamento.

CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 148 É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 149 O requerimento ou representação será dirigido, por intermédio da Autoridade a que o funcionário estiver diretamente subordinado, à competente para decidi-lo.

§1º Quando a autoridade a quem for apresentado o requerimento ou a representação não tiver competência para a decisão, encaminhá-lo-á, no prazo de dez dias, devidamente informado a quem detiver a competência.

§ 2º A autoridade competente deverá decidir o requerimento ou a representação no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, ressalvada a necessidade de diligência quando o prazo se iniciará do conhecimento da conclusão da diligência.

Art. 150 Da decisão caberá, no prazo de trinta dias, pedido de reconsideração, que não pode ser renovado.

Art. 151 Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – da decisão que julgar recurso interposto.

§1º O recurso será interposto no prazo de trinta dias, perante a autoridade que tiver de proferir a decisão e julgado pela autoridade imediatamente superior.

§2º No encaminhamento do recurso, a autoridade recorrida observará o prazo estabelecido no § primeiro do artigo 149.



Art. 152 Será considerado tacitamente indeferido o requerimento, a representação, o pedido de reconsideração ou o recurso que não for decidido dentro do prazo de quarenta e cinco dias a contar da data do seu recebimento pela autoridade competente para a decisão, salvo em caso que exija a realização de diligência ou parecer especial.

Parágrafo Único. No caso de diligência ou parecer especial, o prazo previsto neste artigo será acrescido de mais quinze dias improrrogáveis.

Art. 153 O funcionário decai do direito de pleitear na esfera administrativa:

I – em cinco anos, quanto aos atos de que decorra perda do cargo, de vencimento ou vantagens pecuniárias ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 154 Os prazos para pleitear na esfera administrativa, pedir reconsideração e interpor, serão contados a partir da publicação, no órgão oficial, do ato ou decisão impugnados ou, quando de natureza reservada, da data da ciência ou interessado.

Art. 155 Contar-se-ão por dias corridos os prazos neste Estatuto.

Parágrafo Único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil subsequente.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 156 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I – a de Juiz e um cargo de professor;

II – a de dois cargos de professor;

III – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

§1º Em qualquer dos casos, a acumulação de somente um cargo é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.



Art. 157 O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem perceber estipêndio pela participação de mais de um órgão de deliberação coletiva salvo, neste último caso, quando tiver a condição de membro nato ou quando o exercício em um deles seja decorrência do outro.

Art. 158 Verifica em processo administrativo acumulação proibida e comprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único. Provada a má fé, o funcionário perderá todos os cargos.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 159 São deveres dos funcionários, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – discricção;
- IV – urbanidade;
- V – lealdade às instituições constitucionais;
- VI – obediências às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegal;
- VII – observância às normas legais e regulamentares;
- VIII – levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X – providenciar para que estejam sempre em ordem, no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI – atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XII – guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 160 Ao funcionário é proibido:

- I – exercer cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei;
- II – referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- III – retirar, se prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- IV – promover manifestação de apreço ou despacho e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- V – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;



- VI – coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza político-partidária;
- VII – participar da gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo em órgão da administração pública indireta;
- VIII – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- IX – pleitear, como procurador de intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagem de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau;
- X – praticar usura em qualquer de suas formas;
- XI – receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;
- XII – cometer a pessoas estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados.
- XIII – promover direta ou indiretamente a paralisação de serviços públicos ou dela participar;
- XIV – aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- XV – celebrar contrato com a administração estadual quando não autorizado em lei ou regulamento;
- XVI – receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que prestem serviços à Repartição onde é lotado.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 161 Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 162 A responsabilidade civil decorre de procedimentos doloso ou culposos, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§1º O ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Municipal no que exceder os limites do seguro fidelidade, quando houver, e, à falta de outros bens que respondam pela indenização, poderá ser liquidado mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento do funcionário.

§2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Estadual, em ação regressiva proposta após transmitida em julgado a decisão que houver condenado a indenizar o terceiro.

Art. 163 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário como tal.

Art. 164 A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão do desempenho do cargo ou função e não será elidida pelo ressarcimento do dano.



CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 165 São penas disciplinares:

- I – repreensão;
- II – multa;
- III – suspensão;
- IV – destituição de função;
- V – demissão;
- VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único. A enumeração constante deste artigo não exclui a advertência verbal por negligência ou falta funcional outra a que se tiver de impor penalidade mais grave.

Art. 166 Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 167 A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever.

Art. 168 A suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada em casos de:

- I – falta grave;
- II – reincidência em falta punível com a pena de repreensão;
- III – transgressão do disposto nos itens II, III, IX e XII do artigo 160;

Parágrafo Único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigado no funcionário a permanecer no serviço.

Art. 169 A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 170 A demissão será aplicada nos casos de:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono do cargo;
- III – insubordinação grave em serviço;
- IV – incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- V – ofensa física e pessoal, quando em serviço, salvo em legítima defesa;
- VI – aplicação irregular do dinheiro público;
- VII – revelação de segredo conhecido em razão do cargo ou função;
- VIII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- IX – corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X – reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão por trinta dias;
- XI – transgressão ao disposto no item I do artigo 160 combinado com o parágrafo único do artigo 158 deste Estatuto;



XII – transgressão do disposto nos itens V, VI, VII, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI do artigo 160;

XIII – perda da nacionalidade brasileira;

XIV – sessenta dias de falta ao serviço, em período de doze meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono de cargo.

Parágrafo Único. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 171 O ato da demissão mencionará a causa da penalidade.

Art. 172 Atendida a gravidade da falta, a demissão quando fundamentada nos itens I, VI, VII e IX do artigo 170, será aplicada com a nota “a bem do serviço público”, que constará do respectivo ato.

Art. 173 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade nos seguintes casos:

I – falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no exercício do cargo ou função;

II – aceitação ilegal de cargo ou função pública, provada a má fé;

III – prática de usura em qualquer de suas formas.

Art. 174 São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I – o Prefeito, em qualquer caso e preventivamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadorias ou disponibilidades;

II – os Secretários, salvo nos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

III – os diretores da repartição, nos casos de repreensão e suspensão até oito dias.

§1º As autoridades competentes para a imposição de penalidade e os chefes de serviço terão competência para aplicar a advertência verbal de que trata o parágrafo único do artigo 165.

§2º Da aplicação de penalidade caberá pedido de reconsideração e recurso na forma prevista no Capítulo X do Título IV.

§3º A aplicação da pena de destruição de função caberá à autoridade que houver feito a descrição do funcionário.

Art. 175 Prescreverão:

I – em um ano, as faltas sujeitas à pena de repreensão;

II – em dois anos, às faltas sujeitas à pena de suspensão;

III – em quatro anos, as faltas sujeitas às penas de destituição da função e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§1º A falta também prevista como crime prescreverá juntamente com este.

§2º O curso da prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.



Art. 176 A aplicação da pena de suspensão por mais de quinze dias e das definidas nos itens IV, V e VI do artigo 165, será precedida de inquérito administrativo, mesmo quando suspenso o vínculo estatutário por motivo de contratação do funcionário sob regime da legislação trabalhista.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO PREVENTIVA E DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 177 A suspensão preventiva até trinta dias poderá ser imposta por qualquer das autoridades mencionadas nos itens I e III do artigo 175, desde que a presença do funcionário possa influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo Único. A suspensão de que trata este artigo, poderá ser prorrogada por qualquer das autoridades mencionadas nos itens I e II do artigo 175, até noventa dias, após o que cessarão os respectivos efeitos ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 178 Cabe as autoridades mencionadas nos itens I e III do artigo 175 ordenar, fundamentalmente por escrito, à prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Estadual ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§1º A autoridade que ordenar a prisão administrativa comunicará, imediatamente, o fato à autoridade judiciária competente, e providenciará, no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§2º A prisão administrativa não excederá noventa dias.

Art. 179 O funcionário terá direito à contagem do tempo de serviço correspondente ao período da prisão administrativa ou suspensão preventiva:

- I – quando reconhecida a sua inocência, hipótese em que terá direito ainda ao vencimento e à vantagem do exercício;
- II – quando o processo não houver resultado, pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;
- III – quando a suspensão preventiva ou prisão administrativa exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO CAPÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 180 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público promover-lhe-á a apuração mediante processo administrativo.

Parágrafo Único. O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.



Art. 181 São competentes para instaurar o processo administrativo, o Prefeito, os Secretários dos Municípios e os diretores de repartição.

Art. 182 A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revele evidente ou quando for incerta a autoria.

Art. 183 A sindicância será procedida por dois funcionários designados mediante despacho da autoridade que determinar a sua instauração, devendo ser concluída no prazo de vinte dias.

Art. 184 Da sindicância poderá resultar:

I – o seu arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidade imputável a funcionário público;

II – a aplicação da pena de repreensão, quando comprovada a desobediência ou falta de cumprimento do dever;

III – a abertura de inquérito administrativo, nos demais casos.

Art. 185 O inquérito administrativo será promovido por uma comissão composta de três funcionários, designada pela autoridade competente.

§1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o presidente.

§2º Mediante portaria, o presidente da comissão designará um servidor público, de preferência seu subordinado, para exercer as funções de Secretário.

Art. 186 O inquérito deverá estar concluído no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação, no órgão oficial, do ato ou portaria de designação da comissão, prorrogável por trinta dias, nos casos de força maior.

Parágrafo Único. A prorrogação do prazo previsto neste artigo será autorizada pela mesma autoridade que houver determinado a instauração do inquérito e por solicitação fundamentada do presidente da respectiva comissão.

Art. 187 Se, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, não for concluído o inquérito, considerar-se-á automaticamente, dissolvida a comissão, devendo a autoridade proceder a nova designação na forma do artigo 185.

Art. 188 Os membros da comissão, se necessário ao andamento do inquérito, ficarão dispensado do desempenho das atividades normais dos cargos ou funções.

Art. 189 Se o funcionário designado para constituir a comissão tiver motivo para dar-se por suspeito, declará-lo-á, em ofício, à autoridade que o tiver designado dentro de quarenta e oito horas, contadas da publicação do ato ou portaria de designação.



§1º Considerar-se-á procedente a arguição, quando o funcionário designado demonstrar ser parente, consanguínea ou afim até o terceiro grau, ou alegar ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indicados.

§2º Procedente a suspeição, a autoridade designará nova comissão, substituindo o funcionário suspeito.

Art. 190 Caberá ao indicado arguir, do imediato, a suspeição de qualquer membro da comissão, desde que se configure com relação ao arguente uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo anterior.

§1º A arguição será dirigida por escrito ao presidente da comissão, que dela dará conhecimento imediato ao arguido, para confirmá-la ou negá-la por escrito.

§2º Julgada procedente a suspeição, o presidente da comissão solicitará da autoridade que houver determinado à abertura do inquérito a substituição do funcionário suspeito.

§3º Julgada improcedente a suspeição, o presidente da comissão dará conhecimento do incidente à autoridade referida no parágrafo anterior, para decisão final.

§4º Se o arguido de suspeição for o presidente, as atribuições definidas nos §§ anteriores deste artigo serão exercidas pelo membro da comissão de maior hierarquia funcional, ou quando de igual nível, pelo mais idoso.

§5º O incidente, que não suspenderá o curso do processo, será autuado em separado e, após decisão final, apensado nos autos do inquérito.

Art. 191 Compete ao Secretário organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do presidente da comissão.

Art. 192 A comissão deverá proceder a todas as diligências, convenientes, inclusive inquirições, recorrendo a peritos, quando necessário.

Art. 193 Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indicado ampla defesa, a comissão indicará às irregularidades ou infrações as ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 194 As testemunhas serão convidadas a depor, mediante ofício em que se mencionarão dia, hora e local do comparecimento.

§1º Quando a testemunha for servidor público, o ofício será dirigido ao chefe da repartição.

§2º Se o servidor, regularmente notificado, deixar de comparecer sem motivo justo, o presidente comunicará o fato ao chefe da repartição onde aquele tiver exercício, para as providências cabíveis.



Art. 195 As perícias serão realizadas, sempre que possível, por perito oficial ou funcionário público estadual que tiver habilitação técnica.

§1º Inexistindo perito oficial ou funcionário público nas condições de que trata este artigo, o exame será realizado por pessoa idônea escolhida, de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§2º Ressalvada a hipótese de perito oficial, os demais prestarão perante o presidente da comissão, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, sob pena de responsabilidade.

§3º Desde que acarrete despesa, a realização da perícia por perito não oficial, depende da autorização prévia de autoridade competente.

Art. 196 Nenhum documento será anexado dos autos, sem despacho do presidente, ordenado a juntada.

Parágrafo Único. Só poderá ser recusada a anexação de documento por decisão fundamentada.

Art. 197 Indicado o responsável e apuradas a natureza e a extensão das irregularidades, a comissão relacionará as infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 198 Cumprindo o disposto no artigo anterior, o presidente da comissão determinará a citação do indicado, para no prazo de dez dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§1º No caso de dois ou mais indicados, o prazo será comum e de vinte dias.

§2º Achando-se o indicado em lugar incerto, será chamado por edital, com prazo de quinze dias.

§3º O edital a que se refere o § anterior, além da publicação no órgão oficial, será afixado em lugar acessível ao público, no edifício onde a comissão habitualmente se reunir.

§4º Mediante requerimento do indicado, o prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 199 No caso de indiciado revel, será designado para defendê-lo um funcionário, sempre que possível da mesma classe e categoria.

Art. 200 Com a defesa, o indiciado oferecerá provas que tiver, podendo, ainda, requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

Art. 201 Recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências, a comissão elaborará o relatório.



§1º O relatório concluirá pela inocência ou responsabilidade dos indiciados, indicando, neste caso as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades cabíveis.

§2º Na hipótese de prejuízo a Fazenda Pública, o relatório determinará o seu montante e indicará os modos de ressarcimento.

Art. 202 Concluído o relatório, será o processo remetido sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, para decisão no prazo de trinta dias.

Parágrafo Único. Não decidido o processo no prazo estabelecido neste artigo o indiciado, salvo o caso de prisão administrativa, reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função se dele estiver afastado.

Art. 203 A autoridade a quem for remetido o inquérito proporá a quem de direito, no prazo de trinta dias, as sanções e providências que escaparam a sua competência.

Parágrafo Único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá a decisão à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 204 Em qualquer fase do inquérito, será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indicado.

Art. 205 O funcionário o indiciado em inquérito administrativo só poderá ser exonerado, se reconhecido a sua culpa, depois do processo transitado em julgado.

Art. 206 Tratando-se de crime, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo comunicará o fato à autoridade policial.

Parágrafo Único. Verificada no curso do inquérito a existência do crime, o presidente da comissão comunicará o fato à autoridade que determinou a sua instauração, para os fins previstos neste artigo.

Art. 207 A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na lei penal determinará, sem prejuízo de aplicação das sanções administrativas, a remessa do inquérito à autoridade competente, ficando translado os autos suplementares na repartição.

CAPÍTULO II DA REVISÃO

Art. 208 A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do inquérito administrativo, de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único. Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.



Art. 209 A revisão tramitará em apenso ao inquérito originário.

Art. 210 Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 211 O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade e encaminhado por intermédio do órgão encarregado da administração de pessoal.

§1º Quando a penalidade houver sido imposta por diretor de repartição, o pedido de revisão será dirigido ao respectivo Secretário Municipal.

§ 2º Compete ao órgão de pessoal informar o pedido e apensá-lo aos autos do inquérito originário.

Art. 212 Se decidir pelo cabimento do pedido, a autoridade designará comissão, composta de três funcionários de categoria igual ou superior à do funcionário punido para proceder a revisão do inquérito.

Art. 213 Serão aplicadas à revisão, no qual forem compatíveis, as normas referentes ao inquérito administrativo.

Art. 214 Concluída a revisão, serão os autos remetidos à autoridade competente para, no prazo de trinta dias, proferir a decisão.

Art. 215 Reconhecida a inocência do funcionário, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 216 O funcionário, candidato a cargo eletivo que exercer cargo ou função de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado do exercício, com direito a vencimento desde a data em que for registrado perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 217 É assegurado ao funcionário o direito de associação para defesa, assistência e representação coletiva de classe, inclusive perante poderes públicos.

§1º Somente poderão representar coletivamente seus associados perante os órgãos estaduais, as entidades representativas dos funcionários que tenham personalidade jurídica.

§2º A representação por parte das entidades não impede que o funcionário exerça diretamente qualquer ato em defesa de seus direitos.

Art. 218 O dia 28 de outubro será dedicado ao servidor público.

Art. 219 O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.



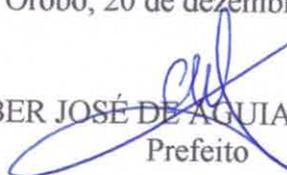
Prefeitura Municipal de Orobó

Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo



Art. 220 Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº 505/86, de 18 de novembro de 1986, a Lei nº 614/90, de 30 de novembro de 1990 e a Lei 895 de 24 de setembro de 2008.

Gabinete do Prefeito de Orobó, 20 de dezembro de 2019; 91º da Emancipação.


CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA
Prefeito

 Prefeitura Municipal de Orobó
Secretaria Municipal de Administração

Publicado em

20. DEZ. 19
Secretário



Prefeitura Municipal de Orobó



Julia Maria Leal de Aguiar e Aguiar
Secretaria Municipal de Administração